# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 644705/21 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 |
| ENTIDADE: | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES |
| INTERESSADO: | DANIEL GUSTAVO SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 1288/22 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de pneus. Julgamento menor preço por lote. Licitação anulada. Perda do objeto. Pela extinção do feito sem resolução do mérito.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial n.º 20/2021 promovido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, tendo por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para veículos (leves, maquinários, motocicletas e trator) de forma fracionada para atender a demanda da frota da entidade.

O representante aponta que o edital adotou o critério de julgamento menor preço por lote em vez do menor preço por item, em violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Sustenta que, de acordo com a Súmula n.º 247 do TCU, o critério de julgamento menor preço por lote somente deve ser utilizado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Intimado a se manifestar preliminarmente (peças 11/15), o SAAE de Bandeirantes sustentou que o agrupamento em lotes é admitido pelo TCU e que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.G

justificativa para sua adoção consta do termo de referência do edital. Informou que o pregão foi dividido em 06 lotes, sendo cada lote composto pelo pneu de um determinado veículo e sua respectiva câmara de ar, havendo relação entre os objetos. Destacou que o objetivo dos lotes é a não ocorrência de prejuízo ao conjunto e a busca por eficiência técnica, "por consolidar entregas a partir de um único fornecedor de cada lote, haja vista, que cada lote se refere a um determinado veículo, onde consta o conjunto completo compreendendo o pneu com a devida medida, a câmara de ar e o protetor, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, como no processo de entrega" (item 20 do termo de referência do edital).

Recebido o expediente e deferida a liminar para suspender o procedimento licitatório até o julgamento por esta Corte (Despacho n.º 1252/21 - GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 3270/21 - Tribunal Pleno), procedeu-se à citação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes e de seu Diretor, senhor Daniel Gustavo Silva, para apresentação de defesa.

Em resposta à peça 24, a entidade comprovou a suspensão do Pregão visando à alteração do edital e à peça n.º 28 demonstrou a sua retificação, passando a prever o julgamento pelo tipo menor preço por item.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5031/21, opinou pelo encerramento do processo por perda de objeto, uma vez que a entidade retificou o edital, adequando-o ao entendimento desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 24/22-7PC, sugeriu a intimação do SAAE de Bandeirantes para que informasse se o Edital foi republicado, encaminhando os documentos comprobatórios de publicidade e o resultado da disputa, em caso positivo, o que foi acatado por este relator, conforme Despacho n.º 167/22 -GCDA (peça33).

Em resposta (peça 38), a entidade noticiou que o Pregão ora em exame foi anulado sob o argumento de que os orçamentos obtidos já estavam com a data de validade expirada e que os preços dos pneus haviam sofrido alteração, de modo que a disputa poderia ser deserta. Em seguida, juntou documentos comprobatórios da referida anulação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.G

Diante dessa notícia, os autos retornaram às unidades para manifestação conclusiva.

Na Instrução n.º 1358/22 – CGM (peça 40), a CGM opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto da representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 338/22-7PC (peça 42).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES anulou a licitação Pregão Presencial n.º 20/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação juntada à peça 38, fls. 11, publicada no Diário Oficial dos Município do Paraná na data de 30 de dezembro de 2021, edição n.º 2422.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.G

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 19.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMH.G